



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2015**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 17/2015**

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-613/2011. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E ESTÁ SUJEITA A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A propositura em tela torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

Entendemos que a matéria certamente tramitará com mais outras proposições, inclusive a de autoria do nobre Deputado Washington Reis, na qual nos espelhamos para aprimorar a sugestão do Instituto Cuidar Jovem.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2015.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**  
Presidente

## **SUGESTÃO N.º 17, DE 2015 (Do Instituto Cuidar Jovem)**

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Instituto Cuidar Jovem submete a esta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão n° 17, de 2015, pela qual apresenta sugestão de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil.

É o relatório

#### **II – VOTO DO RELATOR**

O Instituto Cuidar Bem, do Estado do Rio Grande do Sul, teve a sensibilidade social de apresentar a sugestão para instalação e a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável nas boates, danceterias e casas noturnas de todo o Brasil, por meio de bebedouros.

A salutar medida já é objeto de diversos Projetos de Lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados e em fase de votação em diversas Comissões Técnicas.

- PL 1565/2007- Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências;
- PL 1941/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos supermercados;
- PL 2881/2008- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências;
- PL 3286/2008- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e sobre fornecimento de água

potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências;

- PL 613/2011- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada;
- PL 7352/2014- Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente;
- PL 1847/2015- Esta Lei obriga as Casas Noturnas e os Estabelecimentos Comerciais em que há pista de dança e bar a instalarem bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores, e dá outras providências;
- PL 6666/2013- Dispõe sobre a gratuidade no acesso a banheiros sanitários para Idosos, Gestantes, Lactantes e Pessoas com Deficiência;
- PL 1045/2011- Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências;
- PL 2778/2008- Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público;
- PL 4269/2008- Torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças, em locais de uso coletivo;
- PL 680/2011- Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias federais e dá outras providências;
- PL 1419/2011- Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros nas praças de pedágio;
- PL 1188/2011- Estabelece medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários, devido aos possíveis acúmulos de bactérias, nas fechaduras, torneiras e demais acessórios;
- PL 3685/2012- Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para determinar a edificação de instalações sanitárias de uso público nas adjacências das praias;

- PL 4270/2012- Obriga empresas concessionárias de serviço público a disponibilizarem banheiros para os seus usuários;
- PL 1624/2015- Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem instalações sanitárias e fraldários para uso de seus clientes e usuários.

Apresento o meu voto no sentido da APROVAÇÃO da sugestão 17/2015, com apresentação da proposição em tela.

Ao final, sugiro que a Comissão de Legislação Participativa faça gestões junto ao Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, para que dê a urgência necessária, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, e aprovemos a matéria o mais rápido possível.

Nosso aplauso e nosso apoio ao Instituto Cuidar Bem do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

**Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)**

Relator

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

**(Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A propositura em tela determina a obrigatoriedade que torna obrigatório o fornecimento gratuito de água potável nas casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e danceterias de todo o Brasil.

Entendemos que a matéria, que certamente tramitará com mais outras proposições, inclusive a de autoria do nobre Deputado Washington Reis, na qual se espelhamos para aprimorarmos a sugestão do Instituto Cuidar Jovem.

Sala das Reuniões , 08 de outubro de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli  
PTB-SP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 17/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho e Glauber Braga - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Celso Jacob, Luiza Erundina, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Efraim Filho, Júlia Marinho, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**